



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35366.002312/2002-63
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.514 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de janeiro de 2016
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente SOCIEDADE BENEFICENTE DE SRAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que sejam juntadas as peças do MS 2002.34.00002209-3.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Lourenço Ferreira do Prado.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SOCIEDADE BENEFICENTE DE SRAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS, em face do acórdão que manteve integralmente a NFLD n. 35.454.983-9, lavrada para a cobrança de contribuições previdenciárias parte da empresa incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados.

O inteiro teor do relatório fiscal, que justifica a autuação esclarece o seguinte (fls. 30):

Em conformidade com o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais (Anexo), de 04/11/2002, pelo qual o contribuinte supra perdeu a isenção da cota patronal, deixando de enquadrar-se no FPAS 639, a partir de 01/01/2001, lavrou-se o presente lançamento de débito relativo às contribuições previdenciárias da Empresa sobre a Remuneração de Empregados (20%), para Financiamento dos Benefícios em razão da Incapacidade Laborativa (2%), e is destinadas a Terceiros (5,8%), a saber Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, não recolhidas ao INSS no período de 01/2001 a 07/2002.

2. Fez-se o levantamento com base nas Folhas de Pagamento de Empregados.

3. Atendeu à fiscalização o sr. Elizeu Nobre Valim, chefe do Departamento Pessoal.

E, por sua vez, o Ato Cancelatório citado no relatório fiscal apontou a seguinte motivação para que fossem cassada a isenção da recorrente:

A entidade estava isenta da obrigação de recolhimento das contribuições sociais em questão devido a medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.002209-3.

Por determinação contida no despacho que deferiu a liminar, o CRPS emitiu, em 27/03/2002, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

Todavia, a liminar concedida em primeira instância foi cassada pelo E. TRF da 1ª Região nos autos do Agravo de Instrumento no 2002.01.00.014200-1/DF.

Por conseguinte, o CEBAS emitido perdeu sua condição de validade, tornando-se a entidade contribuinte das contribuições sociais em tela desde 01/01/2001.

O lançamento compreende o período de 04/2001 a 07/2002, tendo sido o contribuinte cientificado em 03/12/2002 (fls. 35).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, foi apresentado recurso voluntário por VIOLETA BASÍLIO JAFET, diretora presidente da contribuinte recorrente,. As razões são sintetizadas a seguir:

VIOLETA BASÍLIO JAFET

1. Sustenta ser parte legítima a interpor o recurso voluntário, tendo em vista ser corresponsável solidária pelo débito, não podendo lhe ser imputada a exigência de comprovação do depósito de 30% do valor objeto do lançamento, obrigação esta existente apenas em se tratando de recurso voluntário interposto por pessoa jurídica e não pessoa física;
2. a nulidade formal do lançamento, tendo em vista que a entidade não fora cientificada das prorrogações dos prazos do MPF;
3. a nulidade material do lançamento, tendo em vista que o relatório fiscal foi por demais sucinto e deixou de trazer elementos essenciais quanto à motivação do lançamento, em violação ao disposto no art. 37 da Lei 8.212/91;
4. que a cientificação do lançamento por AR deve ser considerada como ilegal, já que significa a possibilidade de a receita previdenciária efetuar lançamentos sorrateiros;
5. que a base de cálculo utilizada pelo fiscal diverge das bases de cálculo informadas pela entidade em GFIP;
6. a Sociedade Beneficente de Senhoras — Hospital Sírio Libanês requereu, tempestivamente, a revisão da decisão de indeferimento do pedido de renovação do CEAS constante da Resolução CNAS número 29, de 19 de março de 2002;
7. sobre o pedido de renovação do CEAS não houve, ainda, deliberação definitiva, estando o processo em trâmite no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
8. a ação judicial, embora tenha tido cassada a liminar que determinou a emissão do CEAS, continua sem julgamento, não podendo o INSS emitir Ato Cancelatório enquanto não houver decisão definitiva;
9. o INSS não pode cancelar a isenção, sem anterior cancelamento do CEAS, por parte do CNAS, conforme se vê no Parecer CJ/2.272/2000;
10. o Parecer elaborado pela Douta Consultoria Jurídica, com aprovação do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, vincula os órgãos e autarquias que lhe estão subordinados, conforme se denota do art. 42, da Lei Complementar número 73, de 11/02/1993, como também o artigo 41 da Portaria nº 357, de 17/04/2002, que rege o Contencioso Administrativo no âmbito do INSS;

11. além do mencionado pedido de reconsideração, a entidade apresentou pedido de revisão da decisão constante da Resolução CNAS n.º 129, de 2002, em face do Decreto n.º 4.327, de 8 de agosto de 2002, de modo que, até que seja julgado definitivamente o processo de renovação do CEAS, perduram os efeitos do Último certificado expedido. Assim, ainda que ao reapreciar o pedido inicial de renovação do certificado o CNAS mantenha o contido na Resolução CNAS n.º 29, de 2002, resta o pedido de revisão protocolado com escopo no Decreto n.º 4.327, de 2002;
12. de acordo com a Portaria número 2.393, de 26/12/2002, a entidade obteve a classificação de Hospital Estratégico, em conformidade com os critérios de enquadramento estabelecidos no Decreto número 4.481, de 22/11/2002, e como tal, faz jus ao CEAS, não havendo óbice legal para a anulação do Ato Cancelatório e da NFLD nº 35.454.983-9.

Após a impetração do recurso fora determinada a realização de diligência comandada pela própria auditoria fiscal, para que o fiscal autuante se manifestasse sobre a arguição de divergência nas bases de cálculo lançadas.

Sobreveio a resposta às fls. 284, mantendo a integralidade do crédito lançado, tendo a entidade sido devidamente cientificada do respectivo teor.

Após manifestações, os autos foram enviados ao CRPS, cuja 2ª CAJ converteu o julgamento em diligência para que viessem aos autos informações atualizadas sobre o MS 2002.34.00.002209-3, impetrado pela recorrente perante o Poder Judiciário.

Reiterados os termos do recurso já interposto, pela pessoa física e jurídica, sobreveio petição às fls. 469, aduzindo que ***“da decisão que havia indeferido a renovação do CEAS no processo 44006.003749/2000-06, foi apresentado Pedido de Revisão pela Recorrente, o qual foi deferido em julgamento realizado em 15 de setembro último e publicado em 22 de setembro último, conforme cópias autenticadas juntadas em anexo.”***

Mais uma vez, enviados os autos ao CRPS, fora determinada nova baixa para que a Fazenda Nacional fosse cientificada da documentação juntada pelo contribuinte nos autos do presente processo, para que então pudesse sobre ela se manifestar.

Às fls. 625 manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de que o atendimento da determinação do CRPS para a apresentação de contrarrazões somente poderia se dar quando o presente processo estivesse distribuído a uma das Câmaras de Julgamento do CARF. E assim o fez o ilustre procurador com fundamento no regimento interno deste Eg. Conselho.

Por despacho de fls., determinei a intimação da PFN dando cumprimento ao que determinado pelo CRPS, sobreveio resposta do ilustre procurador às fls. 668 no sentido de que, ao que tudo indica, o MS 2002.34.00.002209-3 foi decidido de forma favorável à contribuinte pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Todavia, em razão da discussão ter sido submetida ao Poder Judiciário, o recurso não merece conhecimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Antes mesmo de manifestar-me quanto as matérias objeto do presente recurso, ressalto que determinei às fls. 663, que se desse o devido cumprimento à uma diligência solicitada nos autos, ainda pelo CRPS, que entendeu pela necessidade de manifestação da Procuradoria da Fazenda nacional quanto à juntada aos autos informações atualizadas sobre o MS 2002.34.00.002209-3, impetrado pela recorrente perante o Poder Judiciário e a prestação de informações

A resposta da PGFN veio às fls. 668, com o pedido formulado para que este Conselho não conheça do recurso, em razão da concomitância da discussão objeto do presente processo e o Poder Judiciário.

Confira-se o seguinte trecho da resposta trazida aos autos pela Procuradoria:

“[...]percebe-se claramente que o litígio versa sobre típico lançamento tributário para prevenir a decadência, cujo desfecho será dependente do que restar resolvido no âmbito judicial. Necessário lembrar que, de acordo com a súmula n. 1 do CARF, “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

5 - Ou seja, o recurso sequer poderia ser conhecido, tendo em vista a renúncia à discussão administrativa.”

Fato é que, tal manifestação suscita óbice de conhecimento ao recurso voluntário interposto, de modo que, ao tentar verificar tal concomitância nos autos, percebi que não foram juntados a petição inicial, sentença, apelação e mesmo o acórdão proferido nos autos do MS 2002.34.00002209-3.

Sem a juntada de tais documentos esta Turma fica impossibilitada de analisar o pedido de não conhecimento do recurso trazido na manifestação da Fazenda Nacional.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, determinando a baixa dos autos à repartição de origem, para que seja o contribuinte intimado a juntar aos autos as seguintes peças do MS 2002.34.00002209-3: (i) inicial, (ii) sentença, (iii) apelação, (iv) acórdão e (v) certidão de objeto e pé demonstrando o atual estágio de referida ação judicial.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.